

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº. 20/2021

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI, DEPUTADO PLAUTO MIRO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO.

PROTOCOLO Nº. 304/2021



00095965



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

- I – Impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;
- II – Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – Proibição de ingressar em cargo, emprego ou função pública no prazo de 5 (cinco) anos;
- IV – Pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) UPF-PR a 500 (quinhentos) UPF-PR;
- V – Perda da função pública;

Art. 2º - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às penalidades do art. 1º desta lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de Fevereiro de 2021.

REQUIÃO FILHO**Deputado Estadual****JUSTIFICATIVA**

A prioridade de vacinação estabelecida pelos entes federativos tem o claro intuito de priorizar as pessoas que mais necessitam de proteção contra o COVID-19 atualmente.

Idosos, profissionais das mais diversas áreas, sobretudo a da saúde, onde o risco de infecção é ainda maior, devem ser protegidos com prioridade, recebendo a vacina antes dos demais cidadãos.

Ocorre que no país temos visto a proliferação de noticiários indicando que a prioridade tem sido burlada, com favorecimento de amigos dos Secretários ou dos Chefes do Poder Executivo. Tal situação, além de criminosa, evidentemente é imoral e totalmente egoísta neste momento em que tantos possuem dificuldades financeiras e perdem entes queridos pela pouca disponibilização da vacina.

Desta forma, visando efetivar o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, apresenta-se o presente projeto de Lei, contando com o apoio de todos para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thaden de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 06/02/2021, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0299492** e o código CRC **28B07140**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 308/2021 - 0299718 - DAP/CAM

Em 08 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **0304** na sessão - sistema de deliberação misto de 08 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 08/02/2021, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0299718** e o código CRC **3F6ECB09**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 0304/2021 – DAP, em 8/2/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 20/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/02/2021, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301183** e o código CRC **9A35CE89**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/02/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301186** e o código CRC **EDF248FF**.

01579-96.2021

0301186v2

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**DESPACHO - DL Nº 10/2021 - 0301224 - DL**

Em 09 de fevereiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi**Diretor Legislativo**Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 09/02/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301224** e o código CRC **D4B5C7D7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0312057/2021 - 0312057 - GDELFRANCISCHI

Em 24 de fevereiro de 2021.

Requer a inclusão de coautor no Projeto de Lei nº 20/2021.

Senhor Presidente,

Os deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Delegado Francischini como coautor do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Deputado Requião Filho.

Sala das Sessões.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO
Deputado Estadual

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 24/02/2021, às 08:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 24/02/2021, às 09:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0312057** e o código CRC **6315BE61**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Francischini, como coautor do Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria do Deputado Requião Filho, conforme o protocolo de n.º 0924/2021-DAP, apresentado na Sessão do dia 24 de fevereiro de 2021.

Informo ainda que os projetos 44/2021 e 36/2021 foram anexados ao Projeto de Lei n.º 20/2021, nos termos do art. 158 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se os projetos.
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDPT

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

● Projeto de Lei nº 20/2021

Autor: Deputado Requião Filho

APROVADO

09/03/2021

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

EMENTA: DISPÕE SOBRE PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ. ART. 23, II E ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, dispõe sobre penalidades para quem burlar a ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto a iniciativa legislativa, a Constituição do Estado do Paraná, assim dispõe:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre o tema da preservação e prevenção da saúde no curso de pandemia, endemia ou epidemia, conforme se observa do art. 23 e do art. 24, ambos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, na esfera horizontal, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto ao objeto da proposição, o qual se amolda aos mesmos:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

No que diz respeito à existência de legislação federal similar, que trate do tema, assevera-se que a proposição em análise apenas cria normas legais suplementares adequando o enfrentamento de pandemias, endemias e epidemias, especialmente a do Coronavírus – COVID-19 à legislação do Estado do Paraná, sendo a iniciativa legislativa plenamente admitida pela Carta Magna, da seguinte forma:

Art. 24 (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Importante ressaltar que o projeto de lei analisado não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, muito menos gera onerosidade na forma de criação de novos custos, na medida em que seu texto apenas regulamenta determinadas atribuições já existentes, visando plenamente garantir a proteção à saúde de todos os cidadãos paranaenses, constitucionalmente definida e amparada.

Em complementação à presente análise, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar não haver usurpação da competência legislativa do Poder Executivo nos projetos de lei de autoria parlamentar que, mesmo criando comandos normativos a serem observados por aquele poder, **não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. _____

(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

(...)

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste sentido, conclui-se da análise jurisprudencial realizada que não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas legislativas do Chefe do Poder Executivo a proposição parlamentar que estabeleça meras diretrizes e princípios para a criação de política pública a qual objeto já se encontra dentro das responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Poder Público Estadual, sendo portanto, o projeto em tela, plenamente constitucional e legal.

No entanto, algumas disposições do PL em análise, (parte do inciso II, inciso III e V, todos do artigo 1º) estariam criando mais hipóteses para a perda do cargo e função pública, que exorbitam o já disposto na Constituição Federal, nos seus artigos, 41, § 1º e 16g. § 3º, bem assim quanto a proibição de contratar com o poder público, cujas hipóteses estão listadas na Lei Federal 8.429/1992, de tal sorte que apresento em anexo um Substitutivo Geral para sanar eventuais vícios do PL.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo Geral anexo, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. TADEU VENERI





SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 180, ambos do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 20/2021:

Dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para quem receber vacina, burlando, de qualquer modo, a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público para o combate à situação de emergência em saúde pública de importância nacional:

- I – Impossibilidade de receber uma segunda dose da vacina antes da ordem estabelecida;
- II – Receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – Pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) UPF-PR a 500 (quinhentos) UPF-PR;

Art. 2º - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas, está o infrator sujeito às penalidades do art. 1º desta lei, que podem ser aplicadas

isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de Fevereiro de 2021.

TADEU VENERI

Relator designado



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 24/02/2021, às 08:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0311866** e o código CRC **D8E60011**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho e Delegado Francischini, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0324033/2021 - 0324033 - GDPLAUTOMIRO

Em 16 de março de 2021.

Requer a inclusão do Deputado Plauto Miró Guimarães Filho como coautor do Projeto de Lei 20/2021 de autoria dos Deputados Requião filho e Delegado Francischini.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do seu nome como COAUTOR ao Projeto de Lei nº. 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho e Delegado Francischini, que dispõe sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 16 de março de 2021.

Plauto Miró Guimarães Filho

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Plauto Miro Guimaraes Filho, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 18:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324033** e o código CRC **42247B93**.



04655-76.2021

0324033v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Plauto Miró, como coautor do Projeto de Lei n.º 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho e Delegado Francischini, conforme o protocolo de n.º 1638/2021-DAP, apresentado na Sessão do dia 22 de março de 2021.

Curitiba, 23 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.
3. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMICHELECAPUTO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 20/2021

O presente Projeto de Lei 20/2021 de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Deputado Plauto Miró tem por objetivo dispor sobre as penalidades para quem burlar a prioridade de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e foi aprovada na forma de emenda substitutiva geral.

Quanto aos aspectos de mérito de competência desta Comissão de Saúde Pública, ressalta-se que os grupos prioritários a serem vacinados são estabelecidos pelo Ministério da Saúde – Programa Nacional de Imunização, na forma do Plano Nacional de Imunização, bem como dos Planos Estadual e Municipais.

A ordem e prioridade dos grupos são definidas com base em critérios científicos e epidemiológicos e, para que a política pública de imunização satisfaça seu propósito, bem como para que não faltem vacinas para completar o esquema vacinal de cada usuário do Sistema Único de Saúde, ordem e prioridades devem ser respeitadas.

Se assim não for, nos casos de burla da ordem de vacinação, são necessárias ações fiscalizatórias e sancionatórias do Poder Público para coibir tais práticas.

Isto posto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei.

ALEP, 20 de abril de 2021.

DR. BATISTA
Presidente

Michele Caputo
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 22/04/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0347721** e o código CRC **282BD436**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

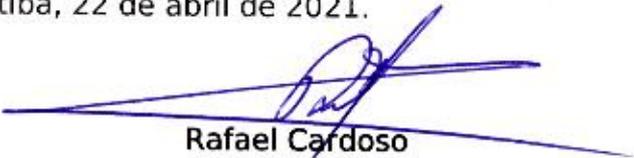
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria dos Deputados Requião Filho, Delegado Francischini e Plauto Miró, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo